

DESPACHO

JH DE SOUZA ALVES PEREIRA LTDA, interpôs recurso administrativo contra decisão do Pregoeiro que declarou a habilitação da licitante CONTRASTE PUBLICIDADE LTDA no Processo Licitatório nº 060/2022 – Pregão Presencial nº 042/2022, alegando, em síntese, que:

Conforme se verifica dos autos, a licitante proponente Contraste Publicidade, não possui como atividade empresarial, atividade compatível com o objeto licitado, pois se trata de uma gráfica. Ademais, não possui capacidade técnica para a instalação de toldos, com estrutura metálica galvanizada. Isso porque, o atestado de capacidade técnica, não se trata de objeto compatível com o Edital e por isso o documento que não atende o previsto no edital, e, portanto, viola todas as normas citadas anteriormente.

Face aos argumentos apresentados, faço as seguintes considerações:

1) DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO INTERPOSTO

Conforme disposto no art. 4°, XVIII da Lei Federal nº 10.520/02, contra as decisões proferidas no certame <u>cabe recurso</u>, no prazo de três dias, contado da data da <u>sessão em que foi declarado o vencedor do certame</u>, *in verbis:*

"Art. 4° [...]

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;" (gn)



Considerando que a sessão na qual foi declarado o vencedor do item 04 ocorreu no dia 25/07/2022, o prazo máximo para apresentação das razões recursais se encerrou em 28/07/2022, todavia, o recurso foi interposto no dia 29/07/2022, estando manifestamente intempestivo.

Não obstante a manifesta intempestividade do recurso interposto, em respeito ao contraditório e à ampla defesa, adentrarei no mérito da questão arguida para aclarar os apontamentos trazidos pelo requerente, o que passo a fazer.

2) DO MÉRITO

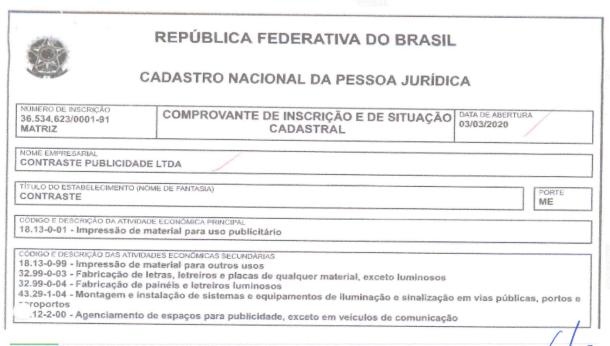
2.1) DA ALEGADA INCOMPATIBILIDADE DO OBJETO SOCIAL DA RECORRIDA COM O OBJETO LICITADO

Consta no edital que o objeto licitado é:

1. DO OBJETO

1.1 A presente licitação tem por objeto Registro de Preço de serviço de fornecimento e instalação de vidros, divisórias e forros de PVC, para atender as diversas secretarias municipais conforme descrito e especificado no Termo de Referência – Anexo II, deste instrumento convocatório.

Consta no Cartão do CNPJ da recorrida:













Analisando a documentação da recorrente, verifico compatibilidade entre o objeto licitado e as atividades descritas nos CNAE's 32.99.0.03 e 32.99.0.4 da empresa.

O CNAE trata-se apenas de instrumento de padronização nacional de códigos de atividades econômicas <u>para fins tributários</u>, não se tratando de padrão prédefinido, conforme se extrai do artigo publicado na revista Consultor Jurídico:

"Não há, assim, qualquer padrão pré-definido para a fixação da CNAE de uma empresa, havendo divergência entre as várias esferas da administração pública. Se adotado o faturamento como fator preponderante para definir a CNAE, pode haver casos em que empresas tenham atividades que variam sua participação no faturamento ao longo do tempo. Seria um caso, por exemplo, de empresas que vendem computadores e notebooks e oferecem serviços de manutenção e reparo. A atividade comercial pode preponderar sobre o serviço e vice-versa.

Da mesma forma, se adotarmos a quantidade de funcionários como fator definidor da CNAE primário, podemos definir atividade diversa da principal, haja vista que o número de funcionários não necessariamente define a atividade. Isso porque algumas atividades, por sua natureza, demandam maior quantidade de mão-de-obra, enquanto outras não, como no caso de atividades intelectuais, como, por exemplo, advocacia e consultoria." (Alexandre Levinzon e Marcela Massari. Não há padrão pré-definido para a fixação do CNAE." Revista Consultor Jurídico. 07 de novembro de 2010.

Fonte: http://www.conjur.com.br/2010-nov-07/divergencias-esferas-publicas-impedem-padrao-fixacao-cnae>

Deste modo, tal padronização não é absoluta e será caracterizada de acordo com diversos fatores e para fins tributários.



In casu, inconteste a impossibilidade de inabilitação da recorrida por esta razão, visto que os requisitos habilitatórios estão previstos nos referidos mandamentos legais e são taxativos, não havendo dentre eles exigências relativas a códigos do CNAE.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais ao julgar a Denúncia nº 896.629 decidiu que:

> "O rol de documentos destinados à habilitação dos licitantes é taxativo, não sendo possível, portanto, exigir outros documentos além daqueles elencados nos art. 27 a 31 da Lei n. 8.666/93.

> Nesse passo, o CNAE, conforme informação extraída do sítio eletrônico da Receita Federal, é um instrumento de padronização nacional dos códigos de atividade econômica e dos critérios de enquadramento utilizados pelos órgãos da Administração Tributária no país, e, ainda, que é um código a ser informado na Ficha Cadastral de Pessoa Jurídica (FCPJ) que alimentará o CNPJ, de modo que, devido ao caráter fiscal do documento, a referida cláusula é restritiva, uma vez que outras empresas que prestam serviços da mesma natureza, mas não possuem cadastro no CNAE como atividade principal, seriam excluídas do procedimento licitatório." (Denúncia n. 896629, Rel. Cons. Sebastião Helvecio, 24/4/2018)

Portanto, neste ponto, a decisão que declarou a habilitação da recorrente não merece reparo.

2.2) DA COMPATIBILIDADE ENTRE OS SERVIÇOS DESCRITOS NO ATESTADO APRESENTADO PELA RECORRENTE E O OBJETO LICITADO

Conforme citado no tópico anterior, o objeto licitado é o fornecimento e instalação de vidros, divisórias e forros PVC.



Para qualificação técnica, as licitantes deveriam apresentar atestado comprovando a execução de atividade compatível com o objeto licitado:

- 7.3. Quanto à REGULARIDADE TÉCNICA, apresentará:
- 7.3.1. Atestado Técnico de Capacidade emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprove o fornecimento de produto compatível com o objeto deste Pregão.

A recorrida apresentou o seguinte atestado em atendimento da exigência editalícia supracitada:



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para os devidos fins, que o fornecedor CONTRASTE PUBLICIDADE LTDA, inscrito no CNPJ: 36.534.623/0001-91, com endereço Av. Professor Mello Cançado, 1642, Belvedere, CEP: 35661-300, Pará de Minas, já nos forneceu: 250 Banners, 300 MT de placas de sinalização, Tubos Galvanizados e Tubos Preto150 Faixas, 400 MT de Adesivos, 50.000 mil cartões de visita e Plotagens em veículos

Entregando os produtos/ equipamentos, instalado e prestando os serviços com excelente qualidade dentro dos prazos estipulados e nas condições especificadas no periodo estimado.

Para de Minas-MG, 27 de Julho de 2021

EMCONBRAS EMPRESA DE CONSERVAÇÃO BRASILEIRA EIRELLI

CNPJ 68 505 189/0001-08

ROD MG - 431, SN S/N-CACHOEIRTA DO MARTINHO - 35660-970 PARÁ DE MINAS MG BRASIL

1 * TARFLIONATO

TEL: (37) 3232-1314







A recorrente alega que os serviços descritos no atestado não são compatíveis com o objeto e, para aclarar a questão, foi aberta diligência junto ao setor de engenharia do Município para que o engenheiro esclarecesse a questão, o que foi realizado pelo Sr. Túlio B Tolentino, nos seguintes termos:

PARECER TÉCNICO

Tendo em vista que o atestado de capacidade técnica ora apresentado pela Contraste Publicidade Ltda referente ao Processo Licitatório nº 060/2022, modalidade: Pregão Presencial nº 042/2022, contemplou o fornecimento de "banners, placa de sinalização, tubos galvanizados, faixas e adesivos". Portanto o objeto do processo é "Registro de preço de serviço de fornecimento e instalação de vidros, divisórias, toldos e forros PVC para atender as diversas secretarias municipais de Fortuna de Minas", o que discorre do objeto. Desse modo, entendemos que o atestado de capacidade técnica em questão, não é compatível com o solicitado no processo licitatório.

Fortuna de Minas, 08 de agosto de 2022.

Túlio B. Tolentino Eng. Civil - CREA/MG - 208.289/D

Portanto, conforme análise técnica realizada pelo engenheiro municipal, que é quem detém conhecimento técnico do objeto, o atestado apresentado pela recorrida não comprova a execução de serviços compatíveis com o objeto licitado, motivo pelo qual, a decisão que declarou a habilitação da empresa CONTRASTE PUBLICIDADE LTDA deve ser reformada.



Por fim, ressalto que o Pregoeiro concedeu à empresa recorrida o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação do certificado de regularidade com o Fundo de Garantia - FGTS, haja vista que a referida empresa está na condição de ME e apresentou, dentro do envelope de habilitação, o documento vencido.

A empresa deveria ter apresentado o certificado de regularidade do FGTS até o dia 01/08/2022, contudo, transcorrido o prazo, manteve-se inerte, motivo pelo qual decaiu do direito de contratar com a administração, nos termos do art. 43, § 2º da Lei Complementar nº 123/06.

DECISÃO: Isto posto, por força do art. 4º, XVIII da Lei Federal nº 10.520/02, inadmito o presente recurso haja vista que manifestamente intempestivo.

Considerando o parecer técnico expedido pelo engenheiro do município. DE OFÍCIO, declaro a inabilitação da empresa CONTRASTE PUBLICIDADE LTDA por descumprimento da cláusula 7.3.1 do edital.

Cientifique-se e cumpra-se os atos decorrentes.

Fortuna de Minas, 18 de agosto de 2022.

CLAUDIO GARCIA MACIEL PREFEITO MUNICIPAL

